



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002665-96.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante DENIS DE PAULA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.332

Agravo em Execução 0002665-96.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru

(2ª Vara das Execuções Criminais — Proc. n.º 1002522-32.2021.8.26.0071)

Juiz: Dr. Enio Móz Godoy

Agravante: **Denis de Paula Ferreira**

Agravado: **Ministério Público** - *Dr. Luzi Carlos Gonçalves Filho*

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Pena de multa. Indulto. Indeferimento pela origem. Ausência do requisito objetivo. Condenação por crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, I e XVII do Decreto nº 11.846/2023. Indulgência inviabilizada. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **Denis de Paula Ferreira**, condenado pela prática de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (*art. 33, caput e art. 35 da Lei nº 11.343/06*), contra r. decisão de *f. 31/32*, que indeferiu o pedido de indulto de pena, trazida pelo Decreto nº 11.846/2023, pois ausente o requisito objetivo necessário à concessão da benesse.

Vem o inconformismo recursal (*f. 1/13*), buscando a reforma do decisório, contraminuta anotada (*f. 35/39*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 41*).

Autos distribuídos (*f. 47*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (*f. 55/59*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **28.mar.2025** (*f. 60*).

É o relatório.

Acertada a decisão respeitável da origem.

Foi condenado o agravante pela prática de crime de

tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico.

Pleiteada a concessão de indulto da pena de multa, teve indeferido o benefício, tendo em vista a condenação do agravante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Contra essa decisão, recorre a defesa.

Mas **sem razão**, *data venia*.

Pois efetivamente **ausente o requisito objetivo** para a sua concessão.

Isto porque, o **artigo 1º, do Decreto nº 11.846/2023 é expresso** assim estabelece:

Artigo 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (g.n.).

E assim, não assiste razão o argumento defensivo de que a vedação ao indulto pela prática de crime hediondo se aplica apenas à pena privativa de liberdade e que o indulto da pena de multa poderia ser concedido apenas diante da comprovada hipossuficiência do executado e pelo valor irrisório da multa, tal como disposto no art. 2º, inc. X do referido Decreto.

Isso porque, o texto não faz qualquer distinção entre os tipos de sanção, porquanto o Decreto Presidencial deve ser interpretado pelo conjunto de artigos que o compõe, e o artigo 1º não especifica que aqueles crimes impeditivos abarcam apenas as

condenações a penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos.

Nesse passo, é importante recordar que o delito previsto pelo art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 consta do rol de crimes impeditivos ao pretendido indulto, seja por se tratar de crime equiparado a hediondo, seja por expressa previsão legal do Decreto (*art. 1.º, I e XVII do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023*), sendo, ainda, pertinente observar que a vedação prevista pelo supracitado inciso XVII abrange também o crime de associação para o tráfico.

Em suma.

O sentenciado, tecnicamente, **não preenche o requisito objetivo** para obter o indulto, nos termos dos dispositivos referidos do Decreto nº 11.846/2023.

Acertado o posicionamento da origem, destarte.

Nega-se provimento ao agravo.